

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>1.2 - A partir da data de aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que teve por objeto o Saldamento do Plano, serão vedadas inscrições de novos Participantes no Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, que passará a caracterizar-se como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.</p>	<p>1.2 - A partir de 26/07/2021, data da publicação no Diário Oficial da União da Portaria Previc nº 441, de 09/07/2021, que conferiu a aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que teve por objeto o Saldamento do Plano, foram vedadas inscrições de novos Participantes no Plano de Aposentadoria Suplementar Citibank, que passará a caracterizar-se como plano em extinção, abrigando uma massa fechada de Participantes, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 109/2001.</p>	<p>Atualização redacional, para inclusão da data ali referida, propiciando maior clareza ao item regulamentar.</p>
<p>1.4 - Em decorrência do Saldamento do Plano, referido no item 2.35, a partir da Data de Saldamento do Plano, a acumulação futura do benefício previdenciário por Participantes Ativos passará a estar disponível apenas por meio do Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank, para o que lhes será disponibilizada a possibilidade de inscrição neste último, observadas as disposições contidas no respectivo Regulamento.</p>	<p>1.4 - Em decorrência do Saldamento do Plano, referido no item 2.35, a partir da Data de Saldamento do Plano, a acumulação futura do benefício previdenciário por Participantes Ativos passou a estar disponível apenas por meio do Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank, para o que lhes foi disponibilizada a possibilidade de inscrição neste último, observadas as disposições contidas no respectivo Regulamento.</p>	<p>Adaptação para atualização do tempo verbal, visto que as ações ali referidas já foram realizadas.</p>
<p>1.5 - Este Regulamento, em sua versão resultante da alteração regulamentar realizada para o Saldamento do Plano, entrará em vigor a partir da data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente, observado o prazo para efetivação dos procedimentos operacionais daí decorrentes, conforme indicado no item 2.16.</p>	<p>1.5 - Este Regulamento, em sua versão resultante da alteração regulamentar realizada para o Saldamento do Plano, entrou em vigor a partir de 26/07/2021, data de publicação da Portaria de aprovação pelo órgão governamental competente.</p>	<p>Adaptação para atualização do tempo verbal, visto que a ação ali referida já foi realizada. Inclusão da data ali referida, propiciando maior clareza ao item regulamentar.</p>
<p>2.13 - <u>“Data de Avaliação”</u>: significará, no mínimo, o último dia útil de cada mês. Datas de Avaliação mais freqüentes poderão ser determinadas, de acordo com a disponibilidade operacional da Entidade.</p>	<p>2.13 - <u>“Data de Avaliação”</u>: significará o último dia útil de cada mês. Datas de Avaliação em periodicidade menor que a mensal poderão ser determinadas pela Entidade, de acordo com a sua disponibilidade operacional.</p>	<p>Adaptação redacional para aprimoramento e alinhamento às práticas operacionais.</p>
<p>2.16 - <u>“Data de Saldamento do Plano” ou “Data de Saldamento”</u>: significará o último dia do mês em que ocorrer a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, das alterações regulamentares decorrentes do Saldamento do Plano, data a partir da qual cessarão as contribuições normais ao Plano, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo que permanecerão sendo devidas.</p>	<p>2.16 - <u>“Data de Saldamento do Plano” ou “Data de Saldamento”</u>: significará o dia 31/07/2021, data a partir da qual cessaram as contribuições normais ao Plano, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo que permanecerão sendo devidas, e que corresponde ao último dia do mês em que ocorreu a publicação da Portaria de aprovação, pelo órgão governamental competente, das alterações regulamentares decorrentes do referido saldamento.</p>	<p>Adaptação para atualização do tempo verbal, visto que a ação ali referida já foi realizada. Inclusão da data ali referida, propiciando maior clareza ao item regulamentar.</p>

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>2.22 - "<u>Invalidez Total</u>": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio doença na legislação da Previdência Social.</p>	<p>2.22 - "<u>Invalidez Total</u>": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez Total aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio por incapacidade temporária na legislação da Previdência Social.</p>	<p>Atualização para refletir nova nomenclatura do benefício da Previdência Social referido no item.</p>
<p>2.28 - "<u>Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank</u>" ou "<u>Novo Plano CD</u>": significará o plano estruturado na modalidade de contribuição definida, patrocinado pelas Patrocinadoras, a ser implantado mediante o competente processo de licenciamento junto à autoridade governamental competente.</p>	<p>2.28 - "<u>Plano de Benefícios de Contribuição Definida Citibank</u>" ou "<u>Novo Plano CD</u>": significará o plano estruturado na modalidade de contribuição definida, patrocinado pelas Patrocinadoras, que foi implantado mediante o competente processo de licenciamento junto à autoridade governamental competente.</p>	<p>Adaptação para atualização do tempo verbal, visto que a ação ali referida já foi realizada.</p>
<p>2.35 - "<u>Saldamento do Plano</u>" ou "<u>Saldamento</u>": significará a operação de saldamento total, que resulta na interrupção da constituição de provisões matemáticas do Plano, mediante a suspensão do aporte de contribuições para constituição dos saldos de conta individuais, base de cálculo dos benefícios.</p>	<p>2.35 - "<u>Saldamento do Plano</u>" ou "<u>Saldamento</u>": significará a operação de saldamento total, que resultou na interrupção da constituição de provisões matemáticas do Plano, mediante a suspensão do aporte de contribuições para constituição dos saldos de conta individuais, base de cálculo dos benefícios.</p>	<p>Adaptação para atualização do tempo verbal, visto que a ação ali referida já foi realizada.</p>
<p>8.2 - <u>BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL</u> a - <u>Elegibilidade</u> O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez Total no dia em que a Invalidez Total for atestada por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade (mas não durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou do período em que qualquer Benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediatamente em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio-doença pela Previdência Social.</p> <p>b - <u>Benefício</u> O Benefício por Invalidez Total será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo e o seu valor</p>	<p>8.2 - <u>BENEFÍCIO POR INVALIDEZ TOTAL</u> a - <u>Elegibilidade</u> O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez Total no dia em que a Invalidez Total for atestada por clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade (mas não durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento ou do período em que qualquer Benefício de auxílio-doença esteja sendo pago ao Participante diretamente pela Patrocinadora), desde que tenha pelo menos 180 (cento e oitenta) dias de Serviço Contínuo (imediatamente em caso de acidente de trabalho) e que seja elegível a um benefício de aposentadoria por incapacidade total ou auxílio por incapacidade temporária pela Previdência Social.</p> <p>b - <u>Benefício</u> O Benefício por Invalidez Total será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável apurado na Data do Cálculo e o seu valor</p>	<p>Atualização para refletir nova nomenclatura do benefício da Previdência Social referido no item.</p>

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>mensal será determinado e pago de acordo com as opções previstas no item 10.2.2.</p> <p>Para efeito do Benefício por Invalidez Total, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante e Patrocinadora, na Data do Cálculo. O Participante que não tiver sua Invalidez Total permanente atestada por um médico credenciado pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, não terá direito a qualquer parcela da Conta de Contribuição de Patrocinadora e receberá, na forma de pagamento único, o valor correspondente ao Saldo de Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data de Avaliação, coincidente ou imediatamente anterior à data do exame pelo clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade.</p>	<p>mensal será determinado e pago de acordo com as opções previstas no item 10.2.2.</p> <p>Para efeito do Benefício por Invalidez Total, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Contribuição de Participante e Patrocinadora, na Data do Cálculo. O Participante que não tiver sua Invalidez Total permanente atestada por um médico credenciado pela Entidade e for declarado inválido pela Previdência Social, não terá direito a qualquer parcela da Conta de Contribuição de Patrocinadora e receberá, na forma de pagamento único, o valor correspondente ao Saldo de Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data de Avaliação, coincidente ou imediatamente anterior à data do exame pelo clínico credenciado ou reconhecido pela Entidade.</p>	
<p>8.3.2 - O Benefício por Invalidez Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio-doença ou no caso de uma Recuperação antecipada conforme determinado pela Entidade.</p>	<p>8.3.2 - O Benefício por Invalidez Total será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda o benefício de aposentadoria por incapacidade total ou de auxílio por incapacidade temporária ou no caso de uma Recuperação antecipada conforme determinado pela Entidade.</p>	<p>Atualização para refletir nova nomenclatura do benefício da Previdência Social referido no item.</p>
<p>8.4.3.1 - A quota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Suplementar ou por Invalidez Total que o Participante percebia, por força deste Plano. A quota individual será igual a 10% (dez por cento) do Benefício, por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 deste Regulamento até o máximo de 4 (quatro). A Pensão por Morte assim calculada será rateada em partes iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>8.4.3.1 - A quota familiar será igual a 60% (sessenta por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria Suplementar ou por Invalidez Total que o Participante percebia, por força deste Plano. A quota individual será igual a 10% (dez por cento) do Benefício, por Beneficiário habilitado nos termos do item 2.3 deste Regulamento até o máximo de 4 (quatro). O Benefício por Morte assim calculado será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.</p>	<p>Correção do nome do benefício, para maior precisão.</p>
<p>8.4.4 - Toda vez que se extinguir uma parcela de Benefício por Morte, em virtude de perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na</p>	<p>8.4.4 - Toda vez que se extinguir uma parcela de Benefício por Morte, em virtude de perda de condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes. O cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na</p>	<p>Correção do nome do benefício, para maior precisão.</p>

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
extinção da Pensão por Morte. Na ausência de Beneficiários, exclusivamente nos casos em que o Participante vinha recebendo benefício deste Plano na forma prevista no item 8.4.2, e havendo saldo a pagar, o valor será pago aos Beneficiários Indicados, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.	extinção do Benefício por Morte. Na ausência de Beneficiários, exclusivamente nos casos em que o Participante vinha recebendo benefício deste Plano na forma prevista no item 8.4.2, e havendo saldo a pagar, o valor será pago aos Beneficiários Indicados, na sua falta, aos herdeiros designados em inventário judicial ou em inventário por escritura pública.	
9.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos disciplinados nos itens 9.2, 9.3 ou 9.4, e seus sub itens, observadas as respectivas condições previstas neste Capítulo.	9.1 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo deverá , dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos disciplinados nos itens 9.2, 9.3 ou 9.4, e seus sub itens, observadas as respectivas condições previstas neste Capítulo.	Adaptação redacional para deixar mais clara a necessidade de manifestação do participante sobre o instituto de sua preferência e o prazo respectivo.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	9.1.1 - O extrato a que se refere o item 9.1 será disponibilizado pela Entidade ao Participante, por meio do seu sítio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou do requerimento protocolado pelo Participante, conforme hipóteses previstas na legislação	Inclusão do item, para indicar a forma e prazo para disponibilização do extrato de desligamento, em linha com o previsto na Resolução Previc 17/2022 (art. 3º).
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	9.1.2 - Na hipótese de questionamento pelo Participante quanto às informações constantes do extrato referido no item 9.1, o prazo para opção ali referido será suspenso até que os esclarecimentos sejam prestados pela Entidade, observado o prazo previsto na legislação.	Inclusão do item, para indicar a suspensão da contagem de prazo, em caso de questionamento do participante, em linha com o previsto na Resolução Previc 17/2022 (art. 8º, §2º).
9.2.8 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é de valor igual ou inferior a 1.800 (um mil e oitocentas) UPC, ao Participante será facultada a opção de receber, imediatamente, 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, mais 100% (cem por cento) do valor do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.	9.2.8 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é de valor igual ou inferior a 1.800 (um mil e oitocentas) UPC, ao Participante será facultada a opção de receber, imediatamente, 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, mais 100% (cem por cento) do valor do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante. Para fins da faculdade prevista neste item, no caso do Participante	Complementação redacional, para deixar mais claro que o participante que era autopatrocinado e se tornou vinculado por ocasião do saldamento do plano também poderá optar pelo recebimento do valor indicado no item.

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Vinculado, que anteriormente era autopatrocinado e foi reclassificado como Participante Vinculado em decorrência do previsto no item 3.3.1, será considerada como data de opção aquela em que este se manifestar pelo recebimento do benefício.	
9.3.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.	9.3.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outro plano de benefícios de previdência complementar , 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante.	Adaptação redacional, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 8º, §1º), que possibilita a portabilidade para qualquer plano de caráter previdenciário, não sendo necessário que ele seja administrado por outra entidade de previdência complementar.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	9.3.1.1 - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser portado.	Inclusão de item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 15, § único).
9.3.2 - A partir da Data de Saldamento do Plano, o Plano não mais receberá recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar.	9.3.2 - A partir da Data de Saldamento do Plano, o Plano não mais receberá recursos portados oriundos de outros planos de previdência complementar, ressalvada a hipótese prevista no item 9.3.2.1.	Atualização redacional, em vista da inclusão da hipótese prevista no item 9.3.2.1 proposto.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	9.3.2.1 - Ao Participante Assistido (exceto aquele que receba benefício pago na forma de renda mensal vitalícia) será facultado portar recursos para o Plano, os quais serão integrados ao seu saldo de Conta Total do Participante e identificados na forma prevista no item 9.3.3, com o consequente recálculo do respectivo benefício.	Inclusão de dispositivo, com base em possibilidade prevista no art. 10, §3º, da Resolução CNPC 50/2022.
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	9.4.1.1 - Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez será equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.	Inclusão de item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 17, §5º).
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	9.4.1.2 - Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano será descontado do valor líquido a ser resgatado.	Inclusão de item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 22, §1º).

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<i>Sem dispositivo correspondente.</i>	9.4.1.3 - Decorrido o prazo previsto no item 9.1, sem que tenha havido opção expressa manifestada pelo Participante, será presumida sua opção pelo Resgate, ressalvadas as hipóteses de opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido prevista no item 9.2.10. ou de tratar-se de Participante elegível à Aposentadoria Suplementar.	Inclusão de item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 28, §único).
9.4.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	9.4.2 - O valor do Resgate será efetuado (i) sob a forma de pagamento único, facultado o seu diferimento por até 90 (noventa) dias, a critério da Entidade; ou (ii) a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Em caso de parcelamento, as prestações mensais serão atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	Inclusão de item, em linha com o previsto na Resolução CNPC 50/2022 (art. 21).
9.4.3 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados.	9.4.3 - O pagamento do Resgate, que será realizado mediante transferência bancária para conta-corrente de titularidade do Participante, constante dos cadastros da Entidade ou por ele indicada, importará quitação e conseqüente extinção de todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados.	Aprimoramento redacional para esclarecer a possibilidade de realização do pagamento do resgate, na forma ali prevista.
10.1.5 - O mês de competência do primeiro benefício será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento, passando a ser devido mediante apresentação de requerimento pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso.	10.1.5 - O mês de competência do primeiro benefício será o mês imediatamente subsequente àquele em que, estando cumpridos os requisitos de elegibilidade, for formalizado perante a Entidade o respectivo requerimento pelo Participante, ou pelo Beneficiário, conforme o caso.	Aprimoramento redacional.
10.2.2 - De comum acordo entre Participante e a Entidade, os benefícios deste Plano poderão ser pagos de acordo com uma das seguintes alternativas: (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável e o restante através de uma das opções abaixo; (b) pagamentos consecutivos mensais, de valores correspondentes a um número constante de Quotas, calculado considerando pagamento por um período escolhido pelo	10.2.2 - Os benefícios deste Plano poderão ser pagos de acordo com uma das seguintes alternativas, conforme opção escolhida pelo Participante por ocasião da concessão: (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável e o restante através de uma das opções abaixo; (b) pagamentos consecutivos mensais, de valores correspondentes a um número constante de Quotas, calculado considerando pagamento por um período escolhido pelo	Atualização redacional, para simplificação do procedimento, mediante atribuição da escolha ao participante, sem necessidade de acordo estabelecido com a entidade.

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Participante ou Beneficiário, conforme o caso, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos; ou</p> <p>(c) pagamentos consecutivos mensais, calculados mensalmente, mediante aplicação de um percentual múltiplo de 0,1% (zero vírgula um por cento) escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, podendo variar de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento), sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento.</p>	<p>Participante ou Beneficiário, conforme o caso, no intervalo de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos; ou</p> <p>(c) pagamentos consecutivos mensais, calculados mensalmente, mediante aplicação de um percentual múltiplo de 0,1% (zero vírgula um por cento) escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso, podendo variar de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento), sobre o saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento.</p>	
<p>10.2.4 - A primeira prestação de benefício de renda mensal será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência, e a última será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento de Benefício, ou ao mês seguinte à morte do Participante, se anterior.</p>	<p>10.2.4 - A primeira prestação de benefício de renda mensal será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência, e a última será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento de Benefício, ou, no caso de falecimento do Participante Assistido ocorrido antes do término do referido período, no mês do referido evento.</p>	<p>Atualização redacional para aprimoramento e alinhamento à prática operacional.</p>
<p><i>Sem dispositivo correspondente.</i></p>	<p>10.2.4.1 - A última prestação do benefício de Aposentadoria Suplementar pago na forma de renda vitalícia corresponderá ao mês em que ocorrer o falecimento do Participante Assistido.</p>	<p>Inclusão de item, para maior clareza quanto ao último pagamento de renda vitalícia.</p>
<p>10.2.5 - A primeira prestação do Benefício por Invalidez Total será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês da morte do Participante ou ao mês de sua Recuperação.</p>	<p>10.2.5 - A primeira prestação do Benefício por Invalidez Total será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua Recuperação ou no mês da morte do Participante, conforme o caso.</p>	<p>Atualização redacional para refletir procedimento operacional pretendido pela Entidade.</p>
<p>10.2.6 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última prestação será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento do Benefício ou ao mês seguinte à sua morte, se anterior.</p>	<p>10.2.6 - A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês de competência e a última prestação será paga até o 5º dia útil do mês seguinte ao mês em que terminar o período fixado para recebimento do Benefício ou no mês da morte do Participante, se anterior.</p>	<p>Atualização redacional para aprimoramento e alinhamento à prática operacional.</p>
<p>10.2.9 - De comum acordo entre o Participante (e na sua falta, seus Beneficiários) e a Entidade, os Benefícios decorrentes de Aposentadoria, incluindo-se o Benefício Proporcional Diferido, que na data de pagamento, sejam de valor mensal inferior a 30</p>	<p>10.2.9 - Os Benefícios decorrentes de Aposentadoria, incluindo-se o Benefício Proporcional Diferido, que na data de pagamento, sejam de valor mensal inferior a 30 (trinta) UPC, serão transformados em pagamento único, correspondente ao Saldo da</p>	<p>Adaptação redacional, para simplificação dos procedimentos operacionais pretendida pela Entidade.</p>

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
(trinta) UPC, serão transformados em pagamento único, correspondente ao Saldo da Conta Aplicável na data de conversão extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante.	Conta Aplicável na data de conversão extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a este Participante.	
10.2.10 - O valor de qualquer pagamento será calculado na base do valor da quota, na Data de Avaliação, apurada no período de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data desse pagamento.	10.2.10 - O valor de qualquer pagamento será calculado na base do valor da última quota disponível .	Adaptação redacional, para simplificação dos procedimentos operacionais pretendida pela Entidade.
14.2 - Na Data de Saldamento do Plano, observado o prazo de operacionalização do saldamento previsto no item 2.16, será efetivada a alteração do Plano de Aposentadoria, por meio da qual serão saldados os benefícios nele previstos, interrompendo-se a realização de contribuições normais.	14.2 - Na Data de Saldamento do Plano, observado o prazo necessário à operacionalização da operação, foi efetivada a alteração do Plano de Aposentadoria, por meio da qual foram saldados os benefícios nele previstos, interrompendo-se a realização de contribuições normais.	Atualização do tempo verbal, posto que a medida indicada no item já ocorreu.
14.3 - Em decorrência do Saldamento do Plano, a acumulação futura dos benefícios para Participantes Ativos ocorrerá exclusivamente no Novo Plano CD, razão pela qual, a partir da Data de Saldamento, estes poderão inscrever-se no Novo Plano CD, observadas as disposições do respectivo Regulamento.	14.3 - Em decorrência do Saldamento do Plano, a acumulação futura dos benefícios para Participantes Ativos passou a ocorrer exclusivamente no Novo Plano CD, razão pela qual, a partir da Data de Saldamento, estes puderam inscrever-se no Novo Plano CD, observadas as disposições do respectivo Regulamento.	Atualização do tempo verbal, posto que a medida indicada no item já ocorreu.
14.4 - A partir da Data de Saldamento do Plano, tendo em vista o saldamento dos benefícios, deixarão de ser devidas quaisquer contribuições normais por quaisquer Participantes ou Patrocinadoras, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits, caso estes sobrevenham.	14.4 - A partir da Data de Saldamento do Plano, tendo em vista o saldamento dos benefícios, deixaram de ser devidas quaisquer contribuições normais por quaisquer Participantes ou Patrocinadoras, ressalvadas as contribuições para custeio administrativo e eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits, caso estes sobrevenham.	Atualização do tempo verbal, posto que a medida indicada no item já ocorreu.

CITIPREVI – ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR CITIBANK

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>14.5 - Na forma da legislação, as alterações decorrentes do saldamento dos benefícios do Plano não impactarão os direitos adquiridos dos Assistidos, que permanecerão recebendo seus benefícios conforme as regras até então vigentes, e dos Participantes elegíveis, assim entendido aqueles que, na Data de Saldamento do Plano, já tenham cumprido os requisitos de elegibilidade para os benefícios, conforme previsto no Capítulo 8. Da mesma forma, permanecerão inalterados os benefícios dos Participantes Vinculados que já se enquadrem em tal condição na Data de Saldamento, que permanecerão disciplinados conforme o disposto nos itens 9.2.1 ou 9.2.2, conforme a situação em que se enquadrem.</p>	<p>14.5 - Na forma da legislação, as alterações decorrentes do saldamento dos benefícios do Plano não impactaram os direitos adquiridos dos Assistidos, que permanecerão recebendo seus benefícios conforme as regras até então vigentes, e dos Participantes elegíveis, assim entendido aqueles que, na Data de Saldamento do Plano, já tinham cumprido os requisitos de elegibilidade para os benefícios, conforme previsto no Capítulo 8. Da mesma forma, permaneceram inalterados os benefícios dos Participantes Vinculados que haviãam se enquadrado em tal condição na Data de Saldamento, que permanecerão disciplinados conforme o disposto nos itens 9.2.1 ou 9.2.2, conforme a situação em que se enquadrem.</p>	<p>Atualização do tempo verbal, posto que a medida indicada no item já ocorreu.</p>
<p>14.6 - Aos Participantes Assistidos ou já elegíveis na Data de Saldamento do Plano será facultado optar pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE para o reajuste dos seus benefícios pagos na forma de renda vitalícia, se for o caso, conforme previsto no item 10.2.7.b, em substituição ao reajuste atrelado ao índice de reajuste salarial previsto no item 10.2.7.c. Tal opção deverá ser expressa e formalizada perante a Entidade de acordo com os procedimentos por ela estabelecidos, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a Data de Saldamento do Plano, impreterivelmente. A formalização de tal opção implicará a aplicação do novo índice, de forma integral, no primeiro reajuste anual posterior ao término do referido prazo. A não manifestação expressa do Participante Assistido ou elegível com direito a renda vitalícia, no prazo estabelecido, implicará a sua manutenção na regra de reajuste atual (índice de correção salarial previsto no item 10.2.7.c), presumindo-se de forma incontestável a sua vontade de assim permanecer, sendo vedada alteração posterior.</p>	<p>14.6 - Aos Participantes Assistidos ou já elegíveis na Data de Saldamento do Plano foi facultado optar pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE para o reajuste dos seus benefícios pagos na forma de renda vitalícia, se for o caso, conforme previsto no item 10.2.7.b, em substituição ao reajuste atrelado ao índice de reajuste salarial previsto no item 10.2.7.c. A não manifestação expressa do Participante Assistido ou elegível com direito a renda vitalícia, no prazo estabelecido, implicou a sua manutenção na regra de reajuste anterior (índice de correção salarial previsto no item 10.2.7.c), presumindo-se de forma incontestável a sua vontade de assim permanecer, sendo vedada alteração posterior.</p>	<p>Atualização do tempo verbal, posto que a medida indicada no item já ocorreu.</p>